



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-41.2016.815.0261

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : Deuzimar Farias de Sousa

ADVOGADO : José Ferreira Neto, OAB/PB nº 4486

APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/PB nº 20.111-A

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó

JUIZ (A) : Mayuce Santos Macedo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO FEITO ADMINISTRATIVAMENTE. AUTORA QUE REQUER O VALOR MÁXIMO DO SEGURO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Inexistindo invalidez total e permanente, o Apelante não tem direito ao valor pleiteado, aplicando-se ao presente caso, a Súmula nº 474 do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez").

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **DESPROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 234.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Deuzimar Farias de Sousa contra a Sentença que julgou improcedente o pedido autoral em razão de já ter ocorrido o recebimento do seguro DPVAT, administrativamente, e não ser necessária a complementação.

Em suas razões recursais de fls.205/208, sustenta que tem direito de receber um saldo credor, qual seja, a diferença entre o valor percebido e o valor máximo do seguro DPVAT, porque sofreu limitação total da clavícula direita e está impedida de exercer suas funções laborais.

Nas Contrarrazões, a seguradora afirma que a indenização foi baseada na graduação da invalidez e pede o desprovimento do Apelo.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação (fls. 227/229).

É o relatório.

VOTO

Aduz a Apelante que tem direito de receber um saldo credor, qual seja, a diferença entre o valor percebido e o valor máximo do seguro DPVAT, porque sofreu limitação total da clavícula direita e está impedida de exercer suas funções laborais.

O valor máximo do seguro DPVAT que a Apelante entende fazer “jus” só pode ser pago nas situações descritas na tabela incorporada à Lei nº 6.194/74, como por exemplo, no caso de perda funcional completa dos membros superiores.

No caso, a Autora sofreu dano funcional definitivo da clavícula direita, no percentual de 50% (cinquenta por cento), sendo correto o percentual aplicado pela seguradora quando do pagamento da indenização.

Inexistindo invalidez total e permanente, a Apelante não tem direito ao valor pleiteado, aplicando-se ao presente caso, a Súmula nº 474 do STJ (“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”).

Neste sentido:

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS -CNSP. VALIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 2. **É válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente.** 3. Reclamação procedente. (Rcl 20.091/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 16/10/2015)

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO o Recurso Apelatório.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

